

JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: UMA PERSPECTIVA MULTICULTURAL NO SERTÃO DE PERNAMBUCO

RAONI MACEDO BORIES¹
JOÃO JOSÉ DE SANTANA BORGES²

RESUMO:

O presente artigo faz uma caracterização do pós-colonialismo e pensamento decolonial para construir bases à uma argumentação multicultural dos direitos humanos vinculada à abordagem conhecida por Justiça Restaurativa (JR) – uma alternativa à justiça convencional – que utiliza métodos dialógicos para a resolução de conflitos, como os círculos de construção de paz, e que vem sendo aplicada no Centro de Atendimento Socioeducativo de Petrolina, o CASE. Para essa articulação são levados também em conta os dispositivos legais de garantia dos direitos humanos para adolescentes em privação de liberdade, elementos históricos e interpretativos da cultura no sertão pernambucano, e abordagens transatlânticas semelhantes à JR, para o diálogo com a regulação e emancipação social sob as tensões dialéticas do multiculturalismo dos direitos humanos segundo os marcos sugeridos por Boaventura de Sousa Santos.

Palavras-chave: Pós-colonialismo. Direitos Humanos. Estudos Culturais. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT:

This article makes a characterization of postcolonialism and decolonial thinking to build bases for a multicultural argumentation of human rights linked to the approach known as Restorative Justice (RJ) - an alternative to conventional justice - which uses dialogical tools to solve conflicts, as the peace building circles, and that has been applied in the Socio-educational Center of Petrolina, the CASE. This articulation also takes into account the legal provisions guaranteeing human rights for adolescents in deprivation of liberty, historical and interpretative elements of culture in the Pernambuco backlands, and transatlantic approaches similar to RJ, for the dialogue with regulation and social emancipation as dialectical tensions of human rights multiculturalism according to the frameworks suggested by Boaventura de Sousa Santos.

Keywords: Postcolonialism. Human rights. Cultural Studies. Restorative Justice.

RESUMEN:

Este artículo hace una caracterización del pensamiento poscolonial y decolonial para construir bases para una argumentación multicultural de los derechos humanos vinculada al enfoque conocido como Justicia Restaurativa (JR) - una alternativa a la justicia convencional - que utiliza métodos dialógicos para la resolución de conflictos, tales como círculos de construcción de paz, y que ha sido aplicado en el Centro de Atendimento Socioeducativo de Petrolina, CASE. Para esa articulación, disposiciones legales que garantizan los derechos humanos de los adolescentes en privación de libertad, elementos históricos e interpretativos de la cultura en el interior de Pernambuco, y enfoques transatlánticos similares a JR, para el diálogo con la regulación y la emancipación social bajo las tensiones dialécticas del multiculturalismo de la humanidad derechos según los marcos sugeridos por Boaventura de Sousa Santos.

Palabras clave: Poscolonialismo. Derechos Humanos. Estudios Culturales. Justicia Restaurativa.

¹ Mestre em Educação, Cultura e Territórios Semiáridos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). DCH Campus III. Juazeiro. Bahia. Brasil. ymbories@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Adjunto da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Juazeiro. Bahia. Brasil. jjborges@uneb.br

INTRODUÇÃO

O Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE tem como principal objetivo o atendimento socioeducativo para adolescentes do sexo masculino com restrição ou privação de liberdade (FUNASE, 2018). Comumente conhecidos como menores infratores, estes sujeitos não se enquadram em conduta delituosa, mas infracional, regulamentada nos termos do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.

Aprovado em 1990, por ocasião das mudanças fundadas pela Constituição Federal de 1988, após décadas de governo ditatorial, o ECA garantiria, entre outras disposições, um tratamento adequado a crianças e adolescentes em conflito com a lei. Existem muitas unidades como o CASE espalhadas pelos municípios do Estado de Pernambuco, e a que nos interessa aqui é a de Petrolina, que, assim como as outras, está sob a administração da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, e que tem como missão em seu Projeto Político-Pedagógico:

Executar no âmbito estadual a política de atendimento a adolescentes/jovens envolvidos(as) e/ou autores(as) de atos infracionais, com privação ou restrição de liberdade, visando à garantia dos seus direitos fundamentais por meio de ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. (SINASE, 2019)

Como voluntário no CASE Petrolina tenho conduzido e participado de círculos de construção de paz (PRANIS, 2010) com os socioeducandos. Essa é uma ferramenta que se conjuga à abordagem conhecida por Justiça Restaurativa (JR), e que me suscita o questionamento que pretendo explorar: como a JR e uma de suas metodologias, o círculo de construção de paz, se vinculam aos direitos humanos na concepção multicultural trazida por Boaventura de Sousa Santos (2001) em suas proposições?

Para tanto, levarei em conta os dispositivos de garantia dos direitos humanos como o ECA e o Projeto Político-Pedagógico da Funase inseridos em uma base pós-colonial, dada inscrição do CASE em Petrolina, cidade na periferia de um sistema-mundo inaugurado pela colonização, com um padrão específico de poder que trouxe da Europa novas atribuições de identidade geoculturais historicamente localizadas (QUIJANO, 2005).

Petrolina, que se localiza no semiárido pernambucano, situa-se em meio a tensões inauguradas pelos poderes centrais da colonização e seus sistemas socioculturais que trazem violências justificadas por esta grande empresa patriarcal, racista e capitalista, fundante de intersubjetividades diversas, e que parece efetivar por meio de relações subalternas os silêncios e

controles disciplinares estruturais já presentes nas sociedades nordocêntricas, mas que ganham contornos particulares aos povos colonizados.

Portanto, intenciono por meio deste artigo trazer um panorama inicial do que se entende por pós-colonialismo e decolonialidade, e do que se tratam esses conceitos epistemológicos e históricos que podem dialogar com as discussões acerca dos direitos humanos na perspectiva de Santos (2001), passando rapidamente pelo multiculturalismo do sertão pernambucano.

É nos marcos dispostos por Santos que pretendo articular a dimensão multicultural da Justiça Restaurativa como abordagem que implementa e é implementada por esses direitos cabíveis aos adolescentes do CASE/Funase, e que se dão nas tensões fronteiriças entre os dispositivos regulatórios eurocêntricos, do qual o sistema jurídico brasileiro é herdeiro, e o multiculturalismo próprio das reivindicações contemporâneas por direitos humanos. Início essa articulação puxando o fio do multiculturalismo presente na gênese de uma das metodologias da JR, o círculo de construção de paz, desenhado para criar trocas dialógicas entre seus integrantes.

Por fim, busco cotejar rapidamente a JR com outra abordagem semelhante desenvolvida nos EUA: a Justiça Curativa, que também se insere de forma notável nos marcos dos direitos humanos multiculturais propostos por Santos.

UMA PASSAGEM PELO PÓS-COLONIALISMO

O pós-colonialismo está situado em uma gama específica, porém ampla, de sentidos históricos e epistemológicos. Ele pode ser antes um período que marca o processo de descolonização das sociedades exploradas pelos impérios e Estados-nações, a partir da primeira metade do século XX. Pode servir também para designar um conjunto de contribuições teóricas de estudos literários e culturais que ganha força nos anos 1980, sobretudo nas universidades do Norte global (BALLESTRIN, 2013).

Para Costa (2006 apud Ballestrin, 2013), essa abordagem histórica e epistemológica é uma vasta área de confluência entre diferentes perspectivas que podem ir do caráter discursivo social ao descentramento das narrativas e dos sujeitos contemporâneos, dos métodos de desconstrução dos essencialismos à proposta de um pensamento crítico às concepções da modernidade.

Na continuidade do argumento, sugere ainda que o “colonial” do termo “alude a situações de opressão diversas, definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais”. Sobre esse ponto, nota-se que nem todas as situações de opressão são consequências do colonialismo – veja-se a história do patriarcado e da escravidão –, ainda que possam ser reforçadas ou ser indiretamente reproduzidas por ele. Em suma, ainda que não haja colonialismo sem

exploração ou opressão, o inverso nem sempre é verdadeiro. (BALLESTRIN, 2013, p. 90)

A episteme pós-colonial, ainda de acordo com a pesquisadora, surge de condições propícias entre os estudos pós-estruturais, desconstrutivistas e pós-modernos. Ainda assim, pensadores pós-colonialistas podem ser localizados no tempo-espaço antes da institucionalização acadêmica, ou qual seja, dessa mesma episteme. Também considera que o pós-colonialismo traz uma relação antagônica fundamental, aquela que acontece no par dialético entre o colonizador e colonizado (p.91).

Seja no desejo de romper com um alegado essencialismo dessas relações ou no que pode haver de inescapável da constituição das identidades culturais no movimento mesmo desse antagonismo, o pós-colonialismo se espraia de modo não unidirecional no espaço-tempo geopolítico inaugurado pela colonização, mas pretende dar centralidade ao sujeito colonizado em detrimento da hegemonia eurocêntrica de onde nasce esse processo.

Apesar dessa amplitude, há o marco institucional do movimento nos anos 1970 com o surgimento do Grupo de Estudos Subalternos formado no sul asiático por Ranajit Guha, um dissidente do marxismo indiano, e toma fôlego fora da Índia com Gayatri Chakrabarty Spivak, que escreve o renomado artigo *Pode o subalterno falar?* (1985). Os estudos pós-coloniais tornam-se então muito populares no âmbito da crítica literária e cultural:

Na década de 1980, o debate pós-colonial foi difundido no campo da crítica literária e dos estudos culturais na Inglaterra e nos Estados Unidos, cujos expoentes mais conhecidos no Brasil são Homi Bhabha (indiano), Stuart Hall (jamaicano) e Paul Gilroy (inglês). *O local da cultura, Da diáspora e Atlântico negro* foram traduzidos para o português e tiveram repercussão nas ciências sociais brasileiras. Em um contexto de globalização, cultura, identidade (classe/etnia/gênero), migração e diáspora apareceram como categorias fundamentais para observar as lógicas coloniais modernas, sendo os estudos pós-coloniais convergentes com os estudos culturais e multiculturais (BALLESTRIN, 2013).

Contudo, esse pós-colonialismo acima apresentado carrega uma grande influência do pensamento eurocêntrico ainda que tente fazer uma crítica dentro deste mesmo bolsão epistemológico, partindo de intelectuais subalternos do sul asiático. Parece, portanto, não ser o suficiente para pensadores latino-americanos, que inspirados no Grupo de Estudos Subalternos fundam o Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C). Para Walter Mignolo, Aníbal Quijano, Immanuel Wallerstein, Eduardo Mendieta e Santiago Castro-Gómez e outros, o pensamento batizado *decolonial* deveria trazer uma solução mais próxima ao caso latino-americano, posto que a experiência dos colonizados pelo império britânico difere particularmente da nossa.

A qualidade da colonização latino-americana apontada pelo grupo teria, por si só, fundado o capitalismo em sua face global. Não somente fonte do controle e organização do trabalho para servir às necessidades do capitalismo como sistema político-econômico, a colonização empreendeu uma dominação dos saberes (epistemologia) e dos seres (ontológica). Assim, podemos pensar a colonialidade do poder, do saber e do ser como constituintes do sistema-mundo:

Um sistema mundo é um sistema social, um sistema que possui limites, estruturas, grupos associados, regras de legitimação e coerência. A sua vida é feita das forças em conflito que o mantém unido por tensão e o dilaceram na medida em que cada um dos grupos procura eternamente remodelá-lo a seu proveito. Tem as características de um organismo, na medida que tem um tempo de vida durante o qual suas características mudam em alguns aspectos e permanecem estáveis noutros (Wallerstein, 1974a, p. 337 apud Martins, 2015).

Esse sistema-mundo possui uma dinâmica própria que mobiliza as estruturas sociais e econômicas eurocêntricas dentro de um escopo mundial, como um império, em que o Estados são responsáveis por reproduzir esse dinamismo a partir das estruturas, grupos sociais e regras de legitimação, constantemente remodelados e em tensionamentos (MARTINS, 2015). Apesar da economia ser globalizada ela se dá sempre a partir de diversas unidades políticas, que absorvem as perdas econômicas, mas distribuem os lucros de forma concentrada, em mãos que não são a do colonizado (apud Wallerstein, 1974a, p. 338).

Para Quijano (2015), o colonizado sofre uma classificação racial que definirá toda a população do mundo mediante o olhar europeu, fenômeno conhecido como *etnocentrismo*:

Enfim, o êxito da Europa Ocidental em transformar-se no centro do moderno sistema-mundo, segundo a apta formulação de Wallerstein, desenvolveu nos europeus um traço comum a todos os dominadores coloniais e imperiais da história, o etnocentrismo. Mas no caso europeu esse traço tinha um fundamento e uma justificação peculiar: a classificação racial da população do mundo depois da América. A associação entre ambos os fenômenos, o etnocentrismo colonial e a classificação racial universal, ajudam a explicar porque os europeus foram levados a sentir-se não só superiores a todos os demais povos do mundo, mas, além disso, naturalmente superiores. Essa instância histórica expressou-se numa operação mental de fundamental importância para todo o padrão de poder mundial, sobretudo com respeito às relações intersubjetivas que lhe são hegemônicas e em especial de sua perspectiva de conhecimento: os europeus geraram uma nova perspectiva temporal da história e re-situaram os povos colonizados, bem como a suas respectivas histórias e culturas, no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa.

Certamente, esse outro colonizado não está em pé de igualdade com o europeu. Os povos colonizados eram considerados inferiores e arcaicos sob a referência autocentrada do europeu ocidental.

O sistema-mundo empreendido pela Europa, e que ganha sua autorreprodução na América a partir de remodelações e tensionamentos inerentes ao interior desse próprio sistema, concentra sob sua influência a hegemonia que passa a controlar as subjetividades, a cultura, o conhecimento e a reprodução de conhecimento dos povos colonizados.

De acordo com Quijano (2005), esse processo levou a uma série de ações encabeçadas pelo europeu, que configuraram novas relações intersubjetivas entre os próprios europeus e as demais regiões e populações do mundo às quais iam sendo simultaneamente, atribuídas novas identidades geoculturais. Primeiro, Quijano salienta a expropriação dos povos colonizados e seus descobrimentos culturais, selecionando de acordo com critérios específicos quais destes povos estariam mais aptos ao desenvolvimento do capitalismo europeu. Segundo, o estudioso aponta uma forte repressão deliberada sobre “as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade”, em especial aos ameríndios e os africanos, mas com seus efeitos sensíveis entre os asiáticos, que puderam preservar parte do seus sistemas simbólicos e materiais de conhecimento, e que, posteriormente, deu origem a categoria de Oriente. Por fim, forçaram a esses povos, em diferentes níveis, o aprendizado da cultura europeia para garantir a reprodução da dominação.

É este o caso da religiosidade judaico-cristã. Todo esse acidentado processo implicou no longo prazo uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura. (QUIJANO, 2005, p. 121)

Agora que perfizemos uma articulação teórica capaz de nos situar dentro da perspectiva pós-colonial, seus desdobramentos e as classificações necessárias para empreendermos, a partir desse mesmo marco, uma argumentação acerca da Justiça Restaurativa e dos círculos de construção de paz realizados com os adolescentes internos do CASE Petrolina. Situiremos o olhar pós-colonial sobre a regulação e emancipação social, tangenciando uma perspectiva multicultural dos direitos humanos para tentar estabelecer melhor as bases dessa articulação conforme proposto nas ideias introdutórias.

OS DIREITOS HUMANOS PELO MULTICULTURALISMO

O pós-colonialismo para Santos (2004) se estabelece como oposição a pós-modernidade. Essa última seria, segundo o teórico, uma construção hegemônica e celebratória que a

modernidade ocidental faz de si mesma. Essa experiência autoreferente entende as possibilidades emancipatórias do que fosse possível dentro do capitalismo moderno. Portanto, Santos aponta para seu apelo em aprender com o sofrimento do Sul global, causado por esse mesmo capitalismo, e para tanto pretende transcender os limites além das teorias críticas produzidas no Norte global.

Ora, essa mesma modernidade ocidental, constituída por sua criação e desenvolvimento nordocêntrico, dá origem a uma pós-modernidade que oculta a violência embutida em seus processos epistemológicos e sociais, uma violência sempre recorrente por pressupor que seus referenciais ensejam problemas e soluções igualmente aplicáveis às localidades subjugadas pelo colonialismo da qual ela mesma se nutriu.

A unidade socioeducativa em questão, localiza-se em Petrolina, sertão pernambucano. Aqui a colonialidade se alastrou por meio de suas políticas civilizacionais, apropriação de terras indígenas e aniquilação de suas subjetividades por meio da catequese, do trabalho, e da assimilação forçada do idioma português e da religião cristã (CUNHA, 1992; MELLO, 2011; OLIVEIRA, 1994 apud MOREIRA, 2018).

Para Furtado (2006), Ribeiro (1997) e Oliveira (2008), conforme citado por Moreira (2018, p. 39), aí começam as primeiras associações da violência ao interior do sertão nordestino brasileiro, que vai progressivamente cristalizando-se como característica dessa região. A pecuária extrativista também se estabelece como o principal sistema econômico durante o século XVI, servindo ao litoral escravista com os produtos da criação de gado. Suas bases no grande latifúndio trazem a reboque o patriarcado e a apropriação violenta do poder. Dos trânsitos econômicos, diásporas transatlânticas e embates violentos entre colonizados e colonizadores, vai se desenhando esse sertão:

É interessante destacar que os brancos pobres que ocupam o sertão, em sua maioria, mouros, judeus, ciganos que “se transferiram da metrópole para aliviar as tensões das perseguições do Tribunal da Santa Inquisição” (NEVES, 2011, p. 70). Estes degredados ocupam a região utilizando, principalmente, as mulheres indígenas como base de reprodução e povoamento (BOAVENTURA, 1989); e os mais abastados, reproduzem as relações de escravidão do povo negro, fazendo dos sertanejos um povo mestiço e síntese da confluência forçada entre os rejeitados da colonização. (MOREIRA, 2018, p. 39)

Continuando:

A base econômica desse sistema se diferenciou do padrão escravista do litoral, pois se assentou num regime de trabalho livre e remunerado com gêneros de manutenção, como sal e crias do rebanho, capaz de impelir essa massa para a vida no ermo e para a construção de uma “subcultura sertaneja (RIBEIRO, 1997). (*idem*)

A paisagem dos sertões descortinada por Moreira (2018) poderia muito bem ser tecida na tela do multiculturalismo, dos hibridismos entre-fronteiriços de Bhabha. Em um contexto pós-colonial de globalizações, culturas e identidades, os sertões apresentam, desde seu “batismo”, migrações e diásporas como categorias fundamentais para observar as lógicas coloniais modernas (BALLESTRIN, 2013).

Esse mosaico cultural é muito bem refletido nos jovens socioeducandos com os quais os círculos de construção de paz são conduzidos. Seja pela fusão de etnias que se mostram em seus traços, seja pela classe social a que pertencem, seja por qualquer outro motivo pelo qual não deveriam estar em privação de liberdade, mas estão. Pois, há algo que nos escapa dentro dos estatutos da criança e do adolescente, algo que se consolida por relações sociais de dominação colonial e não pela bandeira asseada de uma república em modelos eurocentrados, em que os marcos regulatórios tem sua validade como garantia de que “certa humanidade” não perca seu fio. Uma imitação de direitos humanos, um texto em um contexto sempre ambivalente:

Quase o mesmo, mas não brancos: a visibilidade da mímica é sempre produzida no lugar da interdição. É uma forma de discurso colonial que é proferido *inter dicta*: um discurso na encruzilhada entre o que é conhecido e permitido e o que, embora conhecido, deve ser mantido oculto, um discurso proferido nas entrelinhas e, como tal, tanto contra as regras, quanto dentro delas (BHABHA, 2013, p.152)

Ou ainda como observa Foucault ainda referenciando a colonização como um pretérito:

“Mas hoje a colonização já não seria possível na sua forma direta. O Exército não pode desempenhar o papel de outrora. Por conseguinte, reforço da polícia, “sobrecarga” do sistema penitenciário, que deve por si só preencher todas as funções. O esquadrinhamento policial cotidiano, os comissariados de polícia, os tribunais (e singularmente os de flagrante delito), as prisões, a vigilância pós-penal, toda a série de controles que constituem a educação vigiada, a assistência social, os abrigos, devem desempenhar no próprio local, um dos papéis que outrora o Exército e a colonização desempenhavam, transferindo e expatriando indivíduos (FOUCAULT, 2019, p. 106)

Ambivalências que constituem fantasmagorias do ser colonizado, relações de poder destrutivas que mimetizam formas de subjugar, inferiorizar e degredar as massas expropriadas de chão e dignidade, estrategicamente colocadas pela burguesia em uma Europa pós-feudal, enfim, a aniquilação ou ocultamento do corpo colonizado sistematizados em políticas civilizacionais, a que pese, classistas e racistas. Isso acaba respingando no tratamento adultocêntrico, fruto do imaginário social e das políticas dadas às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei penal ao longo do século XX. Se esses jovens infringem a lei, é por esse emaranhado das trajetórias subalternizadas em que estão inseridos sistemicamente:

É dizer que, relativamente aos direitos dos adolescentes que se envolvem em infrações penais, ainda não conseguimos assimilar totalmente a doutrina da proteção integral, mesmo sabendo que, na grande maioria dos casos, a trajetória infracional é iniciada após um percurso de infância em que foram sonogados vários direitos humanos fundamentais básicos. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018)

A CULTURA DE PAZ E OS CÍRCULOS PARA A SUA CONSTRUÇÃO

Se intentamos compreender como os conceitos de emancipação social e direitos humanos se engendram multiculturalmente, é necessário colocar-se à margem, dentro mesmo das tensões produzidas e circunscritas pelas fronteiras postas pela colonização, como Santos (2004) propõe. A crítica a ser feita deve levar em consideração se as culturas e sociabilidades em jogo situam a violência, exclusão e discriminação acessórias da pós-modernidade sobre as comunidades do Sul, criando sentidos e limites que desestabilizem a autorreferência da modernidade ocidental, fundando um pós-colonialismo radicalizado, ou, por que não, uma decolonialidade, nos termos propostos pelo Grupo M/C.

É então partindo da premissa pós-colonial, até aqui elaborada, que intenciono situar a Justiça Restaurativa, abordagem alternativa à justiça retributiva, já em andamento no Centro de Atenção Socioeducativa de Petrolina, o CASE, e que se encontra dentro de uma perspectiva multicultural dos direitos humanos aplicada com os adolescentes infratores³ internos da entidade pública.

Como já situado, o CASE é uma instituição administrada pela Fundação de Atendimento Socioeducativo – Funase, sob a gestão estadual do Governo de Pernambuco. Esse órgão subscreve-se ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entre as 452 outras unidades⁴ a nível nacional (SINASE, 2019), que através da lei 12.318/2010 propõe-se a “reafirmar a natureza pedagógica da medida socioeducativa, garantindo, em primeira análise, importante avanço na promoção e na defesa dos adolescentes autores de ato infracional”⁵.

É nesse sentido que se constitui o Projeto Político-Pedagógico (PPP) em que a Funase estabelece orientações para as práticas socioeducativas que devem ser conduzidas pelo organismo estadual para “orquestrar a interlocução ativa e participativa entre os diferentes sujeitos que

3 Por adolescente infrator, entende-se aquele que ainda não completou os dezoito anos e incorre em conduta delituosa nos termos do artigo 103 ECA (SINASE, 2019).

4 As unidades podem ser em caráter de semiliberdade ou de meio fechado.

5 Nesse sentido, o adolescente que cometa ato infracional, fica sujeito, a depender da gravidade do ato e de suas condições pessoais, à aplicação de medida socioeducativa elencadas no artigo 112 do ECA. Quais sejam: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

integram a comunidade socioeducativa na perspectiva de constituir um instrumento promotor de uma socioeducação comprometida com os direitos humanos”. (SINASE, 2019.)

Uma das perspectivas da Funase presente no PPP é ser referência em atender adolescentes e jovens como sujeitos de direito, tendo em vista a Cultura de Paz como princípio norteador da sociedade. A noção da Cultura de Paz trazida no projeto é inspirada no conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), e pode ser caracterizada como:

Um processo educativo, dinâmico, contínuo e permanente, fundamentado no conceito de paz e na perspectiva da resolução criativa de conflitos, que, por meio da aplicação de enfoques socioafetivos e problematizantes, pretende desenvolver um novo tipo de cultura, que ajude as pessoas a desvelar criticamente a realidade para poder situar-se frente a ela e, conseqüentemente, atuar. (FUNASE, 2020).

A princípio, é possível verificar a condução de círculos de construção de paz na unidade de Petrolina por servidores e voluntários. Esses círculos são uma ferramenta constitutiva da abordagem conhecida por Justiça Restaurativa (JR), que surge na Nova Zelândia e no Canadá na década de 70, e está amplamente presente também na Bélgica. No Brasil, começa a se desenvolver em 2004, com importantes experiências-piloto no Rio Grande do Sul, em Brasília e São Paulo. Ela busca na interdependência entre as esferas institucional, comunitária, familiar e relacional a resolução de conflitos de forma sistêmica e integrada (PELIZZOLI, 2016).

Hoje, a Justiça Restaurativa (JR) - apesar de seu potencial em aberto e sua complexidade e infância epistemológica – tem modelos teóricos e metodológicos com consistência, além de estarem em uso com eficiência reconhecida. Ao lado de teorias e metodologias, e como paradigma, a JR compõe um movimento social (“militância”), uma rede crescente que busca implementar de modo concreto a Cultura de Paz/Direitos Humanos e resgate social e ético em áreas sombrias produzidas por nossa sociedade - consubstanciadas na palavra violência. Este é um fator contagiante, pois em geral as pessoas envolvidas perceberam o esgotamento do sistema de controle social, buscam novos conhecimentos e técnicas, e são tocadas pela força da inteligência sistêmica restaurativa, com seu potencial de transparência, afetividade, dignidade, reconhecimento da vulnerabilidade humana bem como as capacidades regenerativas dos seres humanos. (*idem*)

Desse modo, a JR agrega diversos atores e entidades da sociedade civil, e se apresenta uma alternativa à justiça retributiva, sistema jurídico vigente no Brasil que opera por meio da punição, e busca restituir o papel ativo de vítimas e ofensores na resolução de determinado conflito ou problema, trazendo uma reflexão holística sobre o que é afetado pelo crime, propondo novos modelos de ação jurídica e problematizando a responsabilidade social (MANZAN et. al).

Na Funase, já existe um Conselho de Justiça Restaurativa para as unidades socioeducativas que, entre outras determinações, conduz por meio dos socioeducadores círculos

de construção de paz como prática central do Guia de Práticas Circulares, um compêndio de 50 modelos passo-a-passo, conduzidos em ambiente seguro e de diálogo, no qual os participantes desenvolvam a consciência emocional e aprendam a praticar a atenção plena. Por essa razão, traz exercícios simples de respiração, yoga e meditação e série de outros exercícios de engajamento e reflexão que permitem “uma abordagem prática para se conectar com os adolescentes, para levá-los a aumentar sua consciência emocional, sua compreensão das relações saudáveis e para empoderá-los no sentido de que sejam líderes em suas próprias vidas” (PRANIS, 2011).

Os círculos de construção de paz oferecem a oportunidade de reflexão e ação aos seus participantes, trazendo processos dialógicos, tais quais os sugeridos no guia, de forma e contemplar a complexidade dos fenômenos, e revelando pela interação entre as diversas agências, ali em convivência, os aspectos sistêmicos do que se enxerga como o conflito ou problema a ser elaborado.

Seu caráter sistêmico permite a inclusão de diversos elementos interventivos ou teóricos, capazes de se relacionar, quando continuamente conduzido e criticamente refletido, com os direitos fundamentais facultados às crianças e aos adolescentes assegurados pelo ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1990, Art. 3)

Ainda de acordo com Pranis (2010), os círculos são uma forma inventiva de congregar as pessoas em direção a entendimentos mútuos, algo que vem “florescendo nas comunidades do Ocidente”. Por certo, ela não deixa de assegurar que se trata de uma metodologia muito antiga, inspirada em tradições ancestrais como a dos indígenas norte-americanos, que já usavam o bastão de falta (*talking peace*), recurso indispensável no desenho dos círculos, e que é passado de pessoa a pessoa, conferindo o direito de falar ao seu detentor e a retribuição da escuta pelos outros integrantes do círculo.

Esses processos circulares também incluem pressupostos sobre a natureza cósmica, que estão associadas a diversas tradições indígenas metaforicamente na imagem do círculo. Também existem princípios da cosmovisão destas culturas que afirmam a interdependência, ou seja, não se consegue isolar os fenômenos, e o que impacta a parte, impacta a todo o resto. Não existe perspectiva isenta ou o observador objetivo (PRANIS, 2010). Ainda de acordo com Le Breton (2020) sobre o corpo como encruzilhada de sentidos socioculturais:

Nas sociedades tradicionais e comunitárias, onde a existência de cada um flui na presteza ao grupo, ao cosmo, à natureza, o corpo não existe como elemento de individuação, como categoria mental que permite pensar culturalmente a diferença de um ator para o outro, porque ninguém se distingue do grupo, cada um representando somente a singularidade da unidade diferencial do grupo.

Assim, a JR se apresenta como uma forma resolução sistêmica do conflito, e que busca um modelo alternativo à justiça retributiva, mas ainda não consegue lhe ser substitutiva, muito embora possa dialogar com abolicionismo penal:

No entanto, para além da mera crítica negativa ou de representar apenas uma proposta utópica, é possível entrever possibilidades concretas de estruturação de um mecanismo de resolução de conflitos pautado pelas críticas abolicionistas, em especial desde as contribuições de Hulsman e Christie. Uma vez desvinculadas da proposta final do abolicionismo – a abolição da pena de prisão ou do sistema penal como um todo –, as suas críticas passam a assumir um caráter inovador, com amplas possibilidades de leitura, conduzindo à necessidade de buscar uma alternativa para essa estrutura ineficaz, sem, no entanto, descuidar das armadilhas que os diversos reformismos, sob o mesmo e idêntico argumento, trazem consigo (ACHUTTI, 2016).

Nesse contexto, a JR traz metodologias como os círculos de construção de paz em que a “antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural” (PRANIS, 2010), e que se dá geralmente de forma comunitária e local, pela volição das partes envolvidas, procurando a resolução da infração onde ela se dá: na convivência ao invés do tribunal – muito embora ainda não possa prescindir da anuência jurídica para operar.

Ademais, é prudente lembrar que a JR não é um apanágio para um problema socialmente sistêmico (ainda que busque de bom grado a integração de diversas instâncias sociais), em que a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente ainda não foi assimilada consistentemente pela sociedade brasileira, e que o poder público não priorizou a implantação das estruturas necessárias para a execução do ECA, uma lei muito celebrada internacionalmente e adotada como modelo por outros países da América Latina (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

A violência estrutural se reflete na superlotação crônica, na falta de higiene e na precarização dos trabalhadores das unidades de atendimento socioeducativo de internação, como pode ser percebido no grave episódio de maio de 2021, em que 18 internos do CASE Petrolina foram positivados para Covid-19 (G1, 2021).

Em um dos círculos de construção de paz conduzidos por mim, pude conversar com os participantes sobre o acontecimento. Foram momentos de muito medo entre internos e servidores. As famílias sentiram-se desamparadas e a atitude do poder público diante do problema acabou

por representar o caráter endêmico de uma violência difusa e naturalizada em cenários de generalizada desigualdade social, em que os discursos punitivistas e suas teorias ganham plena aceitação social (ALMEIDA, 2016), e fazem com que esses jovens sejam relegados a um tratamento muito distante daquele preconizado pelo ECA.

Felizmente, os internos passaram pela doença sem sintomas graves, e a equipe de saúde do CASE não lhes dispensou um atendimento digno e afetivo, o que demonstrou ser um gesto de grande importância para esses jovens.

POLÍTICAS CULTURAIS, ABORDAGENS ALTERNATIVAS E TENSIONAMENTOS

No que cabe aos direitos humanos em sua qualidade multicultural, é provável que as conformações da violência estrutural, que podem ser endossadas pelo Estado, e a necessidade de validá-los através de sua garantia por entidades públicas e privadas indiquem a entrada no tensionamento dialético entre Estado e sociedade civil. Esse argumento dentro de um marco dos direitos humanos multiculturais elaborado por Santos, pressupõe a sociedade civil como o outro do Estado, mas que se produz por suas regulações e leis democraticamente respeitadas, em que a primeira geração dos direitos políticos e civis se dá na luta contra Ele, e a segunda e terceira gerações pressupõem este como um dínamo na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nos EUA, existe até mesmo uma abordagem conhecida como Justiça Curativa, que radicaliza ao sugerir uma não dependência do Estado para a garantia do bem-estar e segurança sociais a partir e na luta de movimentos da sociedade civil como os “Indígenas, Não Brancos, Dois-Espíritos, Queer, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Pessoas Racializadas Não-Binárias” (PAGE; RAFFO, 2019). Seus fundamentos residem em práticas ancestrais de cura e resistência claramente libertárias:

Ela [Justiça Curativa] foi um enquadramento usado no Fórum Social dos EUA para centrar o impacto, a longo prazo, do trauma geracional e da violência dentro de nossos movimentos. Essa abordagem foi atualizada por um longo histórico de contextos políticos libertários, incluindo movimentos de justiça racial e econômica, movimentos mais recentes de justiça reprodutiva, estratégias de segurança lideradas pela comunidade/justiça transformativa e justiça anticapacitista sobre como a opressão sistêmica, a violência e o trauma afetaram nossos corpos coletivos, vidas e dignidade. Em particular, a justiça curativa se recusa a permitir o deslocamento e a cooptação de nossas práticas tradicionais e a criminalização de nossos praticantes. A justiça curativa recupera nossa memória e infraestrutura coletivas que construíram nossa sobrevivência, resiliência e mecanismos de bem-estar e segurança, sem depender do Estado. (PAGE; RAFFO, 2019, tradução minha)

A Justiça Curativa ainda traz em sua constelação política alguns expoentes de movimentos trabalhistas nos EUA. Isso somado à aspiração de não dependência do Estado reforça outra tensão dialética sugerida por Santos (2001), aquela entre regulação social e emancipação social, em que a primeira diz respeito à crise do Estado regulador e o Estado-providência, e a segunda à crise da emancipação social simbolizada pela crise da revolução social e do socialismo, que são simultâneas e se alimentam uma da outra gerando uma tensão na qual os direitos humanos se encontram “armadilhados”, mas que tentam ultrapassar.

Mesmo reivindicando garantias por direitos humanos ou vivenciando sua violação em dimensões nacionais, a Justiça Curativa e a Justiça Restaurativa são abordagens em que as atitudes perante a eles se vinculam a questões culturais específicas, chegando a pressupor que a política de direitos humanos é uma política cultural – sendo até mesmo um sinal de retorno às dimensões culturais e religiosas, no final do século XX, o que por si só traz a reboque diferenças, fronteiras e particularismos num processo global. Para Santos (2001), isso se trata de uma terceira tensão dialética.

A medida em que modelos jurídicos e recursivos multiculturais vão surgindo como alternativa ao formato hegemônico de justiça e direitos humanos, vão se delineando também tensionamentos entre localismos e globalizações. Podemos também identificar determinados localismos que não são homogêneos do processo de globalização em si mesmo, pois ela permeia apenas aqui e ali o aspecto local da cultura.

Nesse sentido, nota-se ainda que essas abordagens vinculativas aos direitos humanos multiculturais se metamorfoseiam em radicalizações locais, um localismo em sua “imersão cultural específica” (SANTOS, 2001), em que a própria globalização acaba também se revelando. A partir dessa asserção, um pressuposto hegemônico dos países centrais, um olhar que invisibiliza seus aspectos locais, mas em outra angulação, quanto mais uma instância cultural de países centrais e sua globalização se instalam em localidades subalternas mais os aspectos culturais daquela localidade são destacados.

Logo é importante incorrer em um multiculturalismo dos direitos humanos que seja crítico, que não se imagine em uma postura universalista, tentando encaixar grupos culturais em padrões eurocêntricos, e que nem aplaine as situações conflitivas que certamente aparecerão no embate entre os sujeitos e suas culturas. Pelo que conheço, a JR carrega em suas paragens muitos operadores com o olhar crítico, mas, segundo Achutti (2016), “a abordagem criminalizante das situações levadas a conhecimento do Poder Público contamina a representação dos operadores jurídicos, o que pode levá-los a fortalecer a percepção de que estão diante de um criminoso e de uma vítima, e que a resposta adequada para o caso deve envolver uma sanção penal carregada de

rigor”. Dessa forma, o legalismo poderia colonizar as práticas da JR, cooptando-as ao sistema convencional.

Embora Santos (2001) coloque que todas as culturas sejam “incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana”, os danos causados pelas culturas dominantes tornam as aspirações a essa dignidade algo impronunciável. Não há como se esquivar do imperialismo e epistemicídio inerente a modernidade ocidental, e, por conseguinte, ansiar pela igualdade entre essas culturas na rabeira de um vendaval de degradações do Norte ao Sul globais. Para o teórico, é paradoxalmente dentro das aspirações dos direitos humanos nos moldes ocidentais que a cultura eurocêntrica tem de aprender sobre a falsa universalidade desses direitos, abrindo-se para o diálogo intercultural, disponível na translocalidade do cosmopolitismo (Santos, 2001).

Na observância do que aqui trouxemos como caracterizações da Justiça Restaurativa podemos suscitar de que forma elas se vinculam aos direitos humanos multiculturais, que buscam restituir a dignidade humana às culturas subalternizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A JR é multicultural em metodologias e visão sistêmica, que não isola o indivíduo, mas o vê parte de uma rede complexa de fenômenos, característica da cosmovisão de muitas culturas originárias (PRANIS, 2010; LE BRETON, 2020). É multicultural como uma abordagem nascida fora do Brasil, a que foi implementada em diversos países – como a Bélgica, um Estado constitucional multinacional (SANTOS, 2001) – e expõem uma forma alternativa de encarar o punitivismo endêmico das democracias ocidentais, que acaba atingindo os sujeitos subalternizados em seus contextos geoculturais (QUIJANO, 2005).

Ela, se bem aplicada, é capaz de abrir um espaço constelado em que os diversos atores da sociedade civil – incluindo movimentos identitários e religiosos, como aponta Santos (2001), para que operem na resolução do conflito, sem que os envolvidos nele tenham cooptadas a responsabilidade de seus atos por uma instância pretensamente neutra, a justiça retributiva, mas que ainda não pode ser prescindida – o que mostra as tensões entre as políticas culturais e o legalismo estatal pelo qual essas mesmas políticas reivindicam os direitos humanos. E quando não armadilhada pela repetição e fixidez das estruturas de dominação e seus discursos estereotipados e criminalizantes, a JR se apresenta como uma abordagem interessante na busca por soluções não violentas dos conflitos e diferenças culturais em nível relacional, institucional e social.

Especialmente sobre as metodologias da JR, elas também ensejam saberes e práticas multiculturais, e o desenho dos círculos de construção de paz, inspirado nos povos originários da América do Norte, favorecem interações que culminam em uma inteligência coletiva surgida da escuta recíproca e horizontal entre os participantes no seu melhor potencial.

Esse desenho rememora os imperativos interculturais suscitados por Santos (2001), e que podem se encaminhar a uma aprendizagem da cultura de paz para os direitos humanos por meio das relações interculturais, sendo primeiro em que “das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro”.

E isso leva ao outro imperativo intercultural, o mais “difícil de atingir e manter”, segundo Santos, aquele em que “as pessoas e grupos sociais têm o direito ser iguais quando a diferença os inferioriza, o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Finalmente, fica para um posterior momento a exploração de novas metodologias recursivas multiculturais, que possam ser aplicadas em intervenção aos círculos de construção de paz para uma melhor interpretação de como seus participantes experienciam interculturalmente as diversas concepções de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Camila. A crítica agnóstica ao modelo retributivo: abertura de possíveis caminhos para o paradigma restaurativo. Separata de: PELIZZOLI, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa**: Caminhos da Pacificação Social. Recife: Educs, 2016. cap. 7.

BHABHA, Homi K. **A local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, ed. 11, p. 89-117, 2013.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. 280 p.

CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, VIII., 2004, Coimbra. **Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e outro**. [...]. [S. l.: s. n.], 2004?. Boaventura de Sousa Santos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). 24 de maio de 2018. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e**

semiliberdade nos estados brasileiros, Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**: rupturas e continuidades no semiárido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Sinase**. [S. l.], 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/sinase>. Acesso em: 14 nov. 2020.

18 internos da Funase Petrolina testam positivo para a Covid-19. **G1**, [S. l.], p. 1, 11 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2021/05/11/18-internos-da-funase-petrolina-testam-positivo-para-a-covid-19.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2021.

DAVID, Le Breton. **A sociologia do corpo**. Petrópolis: Vozes, 2012.

MANZAN, J. S. *et al.* Justiça Restaurativa e Pensamento Decolonial: algumas notas introdutórias. **Revista Akeko**, Rio de Janeiro, v. 2, ed. 1, 2019.

MARTINS, J. R. (2015). Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual? *Iberoamérica Social: revista-red de estudios sociales (V)*, pp. 95-108. Recuperado de <http://iberoamericasocial.com/immanuel-wallerstein-e-o-sistema-mundo-uma-teoria-ainda-atual/>

MOREIRA, Gislene. **Sertões contemporâneos**: rupturas e continuidades no semiárido. Salvador: Edufba, 2018.

PELIZZOLI, M. L. Cultura de Paz Restaurativa: Da Sombra social às inteligências sistêmicas de conflitos. Separata de: PELIZZOLI, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social**. Recife: Educs, 2016. cap. 1.

PAGE, Cara; RAFFO, Susan. **Justiça Curativa no Fórum Social EUA: um relato de Atlanta, Detroit e Além**. [S. l.], 13 set. 2019. Disponível em: https://issuu.com/susanraffo/docs/justi_a_curativa_no_f_rum_social_eua_um_relato_de_. Acesso em: 3 jun. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina** Título Quijano,. *In: A COLONIALIDADE do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de

Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, ed. 1, p. 7-34, 2001.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE (Pernambuco). Funase. **Projeto Político-Pedagógico**. [S. l.: s. n.], 2018.

AGRADECIMENTOS

Esse artigo não teria sido possível sem a orientação de João José de Santana Borges, pessoa grandiosa e de bom coração, que me mostrou veredas em seu incansável exercício da compaixão. Que possam aqueles a quem este trabalho humildemente venha a alcançar, utilizá-lo em benefício de todos os seres.